



**PARECER JURÍDICO N. 472/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2024**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REQUERENTE: DRSUL VEÍCULOS LTDA**

**MEMORANDO N.: 153/2024**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2022**, que tem como objeto a aquisição de um veículo, tipo picape, zero quilômetro, ano de fabricação 2024 e modelo 2024 ou superior, na cor sólida branca, para uso do Departamento de Meio Ambiente do Município de Taquari/RS.

**II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Segundo a dicção do art. 164 da Lei Federal 14.133/2021<sup>1</sup>, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

---

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **07 de junho de 2024**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias:

**24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

### III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante manejou a presente impugnação solicitando a revisão do edital licitatório, em relação a exigência constante do Anexo II – **FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL**, parte integrante do edital licitatório, o qual exige **para-choques dianteiro, traseiro, maçanetas e retrovisores externos na cor da carroceria do veículo, película conforme Lei do CONTRAN; na cor sólida branco:**

***“Veículo tipo Picape, pickup ou caminhonete (carroceria alta, com uma caçamba na parte traseira para cargas mais pesadas), zero quilômetro, ano de fabricação 2024, modelo 2024 ou superior, capacidade de 05 (cinco) lugares, incluindo motorista; quatro portas laterais; equipada com motor à gasolina/álcool (flex); potência mínima de 107CV; ar condicionado original de fábrica; bancos em tecido; câmbio manual; sistema de air bags (no mínimo 02 frontais); direção elétrica ou hidráulica; rodas de aço no mínimo aro 15”, com pneus originais de fábrica; estepe; sistema de freios ABS; sistema de alarme original de fábrica; vidros dianteiros e traseiros com acionamento elétrico originais de fábrica; sensor de estacionamento original de fábrica; espelhos retrovisores externos do motorista e passageiro com ajuste elétrico originais de fábrica; travas com acionamento***



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

***elétrico nas quatro portas originais de fábrica; cintos de segurança laterais dianteiros e traseiros 03 pontas, retrátil; equipamento de som original de fábrica, com no mínimo AM/FM/USB, autofalantes e demais acessórios para o perfeito funcionamento; para-choques dianteiro, traseiro, maçanetas e retrovisores externos na cor da carroceria do veículo, película conforme Lei do CONTRAN; na cor sólida branco.***

**- grifo nosso -**

Ao final assevera que: "...O veículo que estamos ofertando são na cor preta, onde tal modificação não afeta no desenvolvimento do veículo até mesmo porque os mesmos na cor preta podem exigir menos manutenção em termos de limpeza e reparo, uma vez que manchas e arranhões são menos visíveis do que em cores mais claras."

#### **IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Advindo os autos a esta Procuradoria Jurídica foi constado que as alegações recursais são eminentemente de ordem técnica, já que referem a descrição do objeto, assim foram as mesmas encaminhada ao Setor de Meio Ambiente, através do Memorando N. 178/2024, para análise e manifestação.

A análise técnica foi realizada pela Coordenadora do Setor de Meio Ambiente, Marília Juliano Souza, Bióloga, através do Memorando N. 033/2024, tendo a mesma concluído que:

***"Conforme está previsto no item do Edital: "Demais especificações técnicas" a seguinte descrição sobre o veículo: "[...] para-choques dianteiro, traseiro, maçanetas e retrovisores externos na cor da carroceria do veículo [...]", decide-se por alterar tal especificação, por entender, conforme e-mail anexo, que em uma eventual troca de para-choque ou espelho retrovisor***





*a troca se torna mais fácil e econômica, pois não necessita de pintura, e, com a finalidade de não restringir o caráter competitivo entendemos pela alteração do edital licitatório devendo, ser observado a seguinte descrição no Anexo II – FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL.”*

Assim sendo, o parecer é pelo acolhimento integral da manifestação técnica acima transcrita, devendo ser alterado o edital licitatório.

#### **V – DA DECISÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR-LHE CONHECIMENTO** à impugnação, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, opinando-se, pela alteração do edital nos moldes da manifestação técnica.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 11 de junho de 2024.

  
Willian Yuri Luzzatto Vieira  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 121.264